

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARAZÃO :

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE (FUNASA). MINISTÉRIO DA SAÚDE – GOVERNO FEDERAL.

Ref. Processo Administrativo nº 25100.006987/2020-21
Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 18/2020

THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu procurador firmatário, conforme instrumento de procuração anexo, em face do recurso administrativo interposto pela licitante, ELEVADORES VILLARTA LTDA, contra a decisão que corretamente a inabilitou no certame, vem, apresentar CONTRARAZÕES RECURSAIS, o que faz com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, no art. 109 §3º da Lei nº 8.666/1993 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

requer se digne esta doura pregoeira e sua equipe de apoio receber a presente petição e, ao cabo, após a análise das contrarrazões recursais anexas, seja improvido o recurso, com a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente e o resultado proferido para o certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25100.006987/2020-21

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020

CONTRARAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNANTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A

RECORRENTE IMPUGNADA: ELEVADORES VILLARTA LTDA

DOUTA PREGOEIRA

EMÉRITOS JULGADORES !

Absolutamente correta a decisão “a quo” proferida que inabilitou a recorrente, bem como, acertadamente, habilitou e declarou vencedora da licitação a ora impugnante, para o certame licitatório em tela.

Ocorre que a empresa recorrente não atendeu a claros e precisos requisitos editalícios e legais. Não poderia sequer ter participado da licitação em razão de vigente impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, conforme restará abordado.

Não bastasse o fato de estar tumultuando certame licitatório do qual não poderia ter participado, em sua peça recursal, sem que tenha manifestado previsão intenção nesse sentido, apresenta razões de recurso contra a habilitação desta impugnante.

Considerando que a recorrente não manifestou intenção recursal contra a habilitação desta impugnante, as razões propostas mostram-se PRECLUSAS para este fim, não devendo ser objeto de conhecimento e análise.

Já no âmbito da habilitação, mostra-se acertada e irretocável a decisão que a inabilitou, uma vez que não efetuou a efetiva prova de qualificação técnica na forma exigida pelo edital.

A fim de que esta doura administração promova seus atos administrativos devidamente balizados com o seu edital e atendimento aos mais basílares princípios licitatórios, em especial da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e da igualdade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, diploma legal que norteia os procedimentos licitatórios, o recurso interposto há de ser rechaçado em todos os seus efeitos, com a plena manutenção da decisão que inabilitou a recorrente e habilitou e declarou vencedora esta impugnante, senão vejamos.

I. DOS FATOS E DO DIREITO.

1. DO IMPEDIMENTO DA VILLARTA PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.

De plano, cumpre destacar que a licitante recorrente sequer poderia estar participando do certame.

O edital preceitua claramente em seu item 9 que:

9. HABILITAÇÃO

9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
 - b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
 - c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);
 - d) Lista de Inidôneas e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidos pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- 9.1.1. Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidorespf.apps.tcu.gov.br/>)
- 9.1.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
- 9.1.2.1. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
- 9.1.2.1.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.
- 9.1.2.1.2. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.
- 9.1.3. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Ocorre que a licitante recorrente, VILLARTA, encontrava-se no momento da fase externa do pregão, sob o efeito de sanção de suspensão do direito de licitar (art. 87, III da Lei 8.666/93), aplicada por órgão do âmbito da Administração Pública Federal (Banco do Brasil), que esteve vigente até 07/12/2020, ou seja, no curso do presente certame licitatório.

O histórico de sanções administrativas em face da VILLARTA não se limita ao caso do Banco do Brasil. Atualmente, a empresa inclusive está enfrentando processo administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal – Procuradoria Geral da República em Brasília/DF (PGEA nº 1.00.000.015000/2020-19) em razão de um apontamento de fraude documental praticada em certame licitatório.

Conforme resultado de consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, efetuada ainda em 14/8/2020, pesava contra a empresa graves penalidades de suspensão de licitar. Os dados encontravam-se disponíveis no Portal da Transparência Nacional (cf. , em 14.08.2020), assim reproduzidos:

O fato a ser sopesado, é que no curso do presente certame, a VILLARTA se encontrava sob o efeito de vigente suspensão do direito de licitar aplicada pelo Banco do Brasil, com registo perante o CEIS.

Considerando a natureza da sanção aplicada, tem-se por inequívoco, que o seu efeito repercute perante TODOS os órgãos da Administração Pública, não se limitando apenas ao âmbito do órgão aplicador.

Esse entendimento é majoritário, em razão da consagrada tese da unicidade da Administração Pública.

Marçal Justen Filho (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 13ª edição, 2009, p. 856) é claro ao entender que as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 tem o mesmo efeito perante toda a Administração Pública:

"(...) afigura-se ofender a lógica reconhecer que a conduta ilícita do sujeito acarretaria sanção restrita ao âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Sob um prisma sistêmico, nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar "suspenso."

Os tribunais são categóricos nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim já se manifestou:

Administrativo – Mandado de Segurança – Licitação – Suspensão temporária – Distinção entre administração e Administração pública – Inexistência – Impossibilidade de participação de licitação pública – Legalidade – Lei 8.666/93, Art. 87, inc. III. É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. Recurso especial não conhecido.

(Resp. nº 151.567, 2º Turma STJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25/02/2003, publ. DJ de 14/04/2003 p. 00208).

Administrativo – Suspensão de participação em licitações – Mandado de segurança – Entes ou órgãos diversos – Extensão da punição para toda a administração.

A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

Recurso especial provido.

(Resp. nº 174.274, 2º Turma STJ, Min. Castro Meira, j. 19/10/2004, publ. DJ 22/11/2001, p. 294).

Cabe ainda destacar, trechos de outros arestos do STJ, no mesmo sentido:

É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

(STJ - Resp 151.567 / RJ, Relatoria: Ministro Peçanha Martins).

A Administração Pública é a acepção subjetiva de Estado-administrador e sua natureza executiva é única. Apenas as suas atribuições são distribuídas de forma descentralizada, para melhor gerir o interesse de sua comunidade.

(STJ - RMS 9707 / PR, Relatoria: Ministra Laurita Vaz).

O colendo Tribunal Regional Federal da 4º Região (TRF4), assim julgou em 2012, entendendo que as penalidades de suspensão se aplicam para todas as esferas administrativas:

PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA DESCLASSIFICADA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO.

A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, que impõe ao contratado a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos, não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública.

Se a parte requerida possui restrições para participar de licitações ou celebrar contratos com a Administração Pública, fica mantido o ato de desclassificação para participar dos Pregões promovidos pela parte impetrante.

(TRF4 – A.I nº 5015007-12.2011.404.0000/PR, 4º Turma, Rel. Des. João Pedro Gebran Neto, j. 06/3/2012.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), também já manifestou nesse sentido:

LICITAÇÃO. Município de Sorocaba. Pregão. Ato coator que impediou o credenciamento da impetrante em razão de anterior imposição, pelo Município de São José dos Campos, da penalidade de impedimento de contratar. Art. 7º da Lei 10.520/02 e art.87, III e IV, da Lei n. 8.666/1993. Efeitos das sanções que se estendem a toda a administração pública. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ilegalidade não configurada. Sentença que denegou a ordem. Recurso não provido.

(Apelação nº 1036678-15.2015.8.26.0602, 10ª Câmara de Direito Público, voto nº 98-18).

Em seu voto, o Relator Antônio Carlos Villen ratifica a posição do STJ:

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os efeitos das Sanções previstas no art. 87, III e IV, da Lei n. 8.666/1993 estendem-se a toda a administração pública e não apenas ao órgão ou ente federado que as aplicou. A esse Respeito vale mencionar o Ag. Int no Resp 1382362-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7/3/2017.

O entendimento consolidado pelos tribunais, em especial o STJ, como se vê, é no sentido de que a Administração é uma, sendo aplicável a todos os entes públicos os efeitos da suspensão do direito de licitar, sendo ilógica a distinção entre os entes.

E no caso da VILLARTA, note-se bem, que todos os desvios cometidos pela empresa se deram contra órgãos da Administração Pública Federal (Banco do Brasil, TRT1, MPF-PGR), ao passo que se mostra ilógico à FUNASA, pertencente a mesma esfera pública federal, de unicidade ainda maior, permitir a participação da empresa no certame.

Assim, por força dos vastos arestos jurisprudenciais e com base nos princípios da legalidade, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público deve e está obrigado a impedir a contratação de empresas suspensas do direito de licitar, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.

Portanto, forte na legislação pátria, no próprio edital do certame e, principalmente, com base no entendimento das cortes máximas desse país, a recorrente, VILLARTA não poderia estar licitando, eis que não apresentou as condições necessárias para licitar ao tempo do presente certame, já que estava suspensa do direito de licitar.

Cabe à recorrente, o caminho único da inabilitação no certame, não só pela falta de prova de qualificação técnica, mas também, essencialmente, pelo fato de que não poderia ter participado da licitação.

Com efeito, ante a impossibilidade da recorrente estar participando do certame, não se verifica, inclusive, presença de CAPACIDADE POSTULATÓRIA para a interposição do recurso. Nesse sentido, requer-se a rejeição sumária e o não conhecimento do recurso interposto.

2. DOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DEVER DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO.

No que se refere as razões recursais da recorrente, propostas no sentido de tentar reverter a sua correta inabilitação, melhor sorte não lhe assiste.

A ata de julgamento assim se apresenta, no que se refere a decisão quanto a habilitação da recorrente:

Recusa 03/12/2020 14:16:15 Recusa da proposta. Fornecedor: ELEVADORES VILLARTA LTDA, CNPJ/CPF: 54.222.401/0001-15, pelo melhor lance de R\$ 2.242.000,0000. Motivo: Certidões de Acerto Técnico e Atestados de Capacidade Técnica não atendem aos requisitos do Termo de Referência, em especial antecipação de chamadas. O item 9.1.1. e 9.1.2. do Edital não foram atendidos.

Logo, naturalmente, ante o não atendimento a prova de qualificação técnica exigida pelo Termo de Referência anexo ao edital, correta a inabilitação da recorrente.

Basta mero passar de olhos pelos atestados apresentados pela recorrente para ver o seu não atendimento as exigências editárias, em especial, a demonstração de prova de experiência anterior em serviços de fornecimento, instalação, manutenção preventiva e corretiva em sistemas de chamada antecipada de elevadores.

Não há prova nesse sentido, produzida pela recorrente. Os atestados apresentados não contemplam esse objeto em seu teor, o que implica em prova não realizada.

A recorrente não fez perfeita prova de qualificação técnica, pertinente e compatível com o objeto licitado, sendo, por tal razão, correta a sua inabilitação nesse quesito.

A questão tem respaldo na lei licitatória e no entendimento dos tribunais. Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com o seu art. 30, § 1º, I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa jurídica, devendo o licitante comprovar, enquanto organização empresarial, aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico, cabendo àquele comprovar a execução de objeto pertinente e compatível ao da licitação.

No caso do presente edital, foi estabelecido no objeto, a equivalência exigida minimamente para determinar a qualificação técnico-operacional das licitantes, de forma a ser atingido um “valor significativo do objeto” licitado.

Sob esse enfoque, há de se considerar as parcelas de maior relevância técnica definidas pelo edital como o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Daí a importância e necessidade de seu atendimento, o que não foi feito pela recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é categórica nesse sentido:

Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993, e outros pertinentes (conforme RMS 13.607/RJ, 1º Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 02/5/2002, DJ de 10/6/2002).
(...)

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em números adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.

4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 295.806/SP, 2º Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06/12/2005, DJ de 06/3/2006).

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. (STJ, REsp nº 361.739/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003).

Logo, por ausência de efetiva prova de qualificação técnica nos moldes mínimos exigidos no Termo de Referência anexo ao edital, correta a inabilitação da recorrente, devendo incidir, no caso, a regra do item 9.16 do edital, que assim preceitua:

9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Em respeito aos mais basilares princípios licitatórios, em especial, da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, a decisão de inabilitação da recorrente deve ser necessariamente mantida.

A Lei 8.666/93, taxativamente elenca em seu art. 3º os princípios básicos dos procedimentos licitatórios, no seguinte teor:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifou-se)

De todo o exposto, verifica-se que não há como este órgão superar as regras que lançou em seu próprio edital, beneficiando, o que não se espera, a empresa recorrente.

De salutar importância, tecer que a Lei 8.666/93 foi feita neste país, justamente para acabar com subjetivismos. Aliás, um dos pilares que inspiraram os elaboradores do referido diploma legal foi exatamente a objetividade.

José Cretella Júnior, na clássica obra, *Das Licitações Públicas*, 9º edição, 1995, Ed. Forense, pág. 142 já era categórico ao afirmar:

"O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital ("suporta as regras que editaste"), o que significa que o poder público não pode alterar "as regras do jogo" durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo. (Grifou-se)

Com efeito, diz o artigo 41 da Lei 8.666/93, que:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Tal artigo legal reflete a existência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impositivo tanto para os licitantes quanto para a própria Administração.

Resulta, portanto, inteiramente correto o julgamento e decisão que inabilitou a recorrente, inexistindo razões de qualquer ordem para o deferimento das razões de recurso interpostas visando a reforma de tal correta decisão.

3. DA CORRETA E IRRETOCÁVEL HABILITAÇÃO DESTA RECORRIDA IMPUGNANTE.

Absolutamente correta a habilitação desta licitante impugnante, sendo inaceitáveis as razões de recurso apresentadas pela recorrente, sem manifestação anterior de intenção recursal aceita para este tema.

Insurge-se a recorrente contra a correta habilitação desta impugnante, aduzindo em desconexo ponto recursal, como causa para inabilitação, que:

"Neste sentido, é necessário apontar que o engenheiro da empresa vencedora que supostamente se responsabilizaria por toda a obra em questão – Carlos Alberto Antunes – já não faz mais parte dos quadros funcionais da Thyssenkrupp.

Diga-se, que nos documentos acostados, de fato não há nenhuma comprovação da vinculação daquele engenheiro com a empresa recorrida, ponto que foi acostado apenas uma cópia incompleta da carteira de trabalho onde só é possível observar uma admissão há mais de 15 anos, o que invalida a certidão, a teor da alínea "b" das observações contidas no fim da certidão."

Entretanto, senhores julgadores, a sofismática posição da recorrente é inócuia para os fins pretendidos.

Em primeiro e mais importante plano, o fato é que o engenheiro Carlos Alberto Antunes não foi indicado como responsável técnico por esta recorrida como o profissional designado para a futura execução dos serviços, como levianamente jogou a recorrente em suas parcias razões recursais.

Basta mera análise na documentação apresentada por esta licitante, para bem verificar que o profissional indicado não se trata do engenheiro citado no recurso, mas sim, do engenheiro mecânico, Sales Satoshi Okubo Junior, responsável técnico pela Thyssenkrupp desde 2005, conforme termo de indicação e declaração de disponibilidade apresentado com os documentos de habilitação, junto com a cópia de sua CTPS.

Não há na documentação de habilitação apresentada, nenhuma indicação de que o ex-funcionário, engenheiro industrial eletricista e de segurança do trabalho, Carlos Alberto Antunes, será o responsável técnico pela Thyssenkrupp.

A recorrente, de forma maliciosa, aponta em seu recurso uma situação que não se coaduna com a realidade, pois o ex-funcionário não foi indicado e relacionado como responsável técnico pela a obra e, muito menos, teve a sua CTPS anexada a documentação de habilitação.

O profissional relacionado pela Thyssenkrupp, conforme se vislumbra na documentação de habilitação, é o engenheiro mecânico, Sales Satoshi Okubo Junior, detentor de atribuição de competência pelos serviços, que inclusive não poderia ser assumida por um engenheiro industrial eletricista, caso do ex-funcionário Carlos Alberto Antunes.

Nesse sentido, cite-se que o engenheiro Carlos Alberto Antunes já havia se desligado da Thyssenkrupp, com o pedido de seu desligamento do quadro de engenheiros responsáveis técnicos promovido em 23/6/2020, conforme cópia do protocolo junto ao CREA/DF, abaixo reproduzida:

O fato é que esta recorrida não se valeu da presença do nome do seu ex-funcionário na certidão de registro de pessoa jurídica perante o CREA/DF, para alcançar habilitação na licitação, uma vez que a sua presença no teor da certidão (com validade até 31/3/2021) se mostrou completamente irrelevante para a habilitação desta recorrida, pelo fato da Thyssenkrupp ter relacionado o engenheiro mecânico Sales Satoshi Okubo Junior para a função de responsável pelos serviços a serem executados, conforme indicação e declaração de disponibilidade firmada inclusive pelo próprio profissional.

A finalidade da exigência editalícia foi cumprida. Esta recorrida apresentou a prova de seu registro, como pessoa jurídica, perante o CREA/DF, atendendo a regra legal e do edital, mediante certidão com validade estendida até 31/3/2021.

O fato de constar na certidão um engenheiro de produção e eletricista que não faz mais parte do quadro de funcionários vinculados a empresa, em nada onera e impacta contra a finalidade da prova de registro formal perante o CREA/DF, que a certidão apresentada por esta empresa, veio a alcançar.

Isso, de forma inequívoca e definitiva, não tira a eficácia da certidão de registro pessoa jurídica CREA/DF apresentada pela Thyssenkrupp, sendo inócuo e sem propósito o recurso interposto pela recorrente.

O STJ, nesse sentido, assim já decidiu:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGENCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

DEFEITO MENOR NA CERTIDÃO, INSUSCETIVEL DE COMPROMETER A CERTEZA DE QUE A EMPRESA ESTA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, NÃO PODE IMPEDIR-LHE A PARTICIPAÇÃO NA CONCORRENCIA. RECURSO ORDINARIO IMPROVIDO.

(RMS 6.198/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/1995, DJ 26/02/1996, p. 3979)

A decisão da corte superior é objetiva e clara nesse sentido – defeito menor na certidão, não descaracteriza a finalidade do documento em atestar a finalidade da sua exigência, que é a prova de registro da empresa perante o conselho profissional competente.

Esta recorrida apresentou certidão de prova de seu registro perante o CREA/DF, dentro da mais perfeita validade temporal (31/3/2021) indicando e disponibilizando mediante formal declaração, para a futura execução dos serviços, engenheiro mecânico relacionado na certidão.

Logo, inexiste razão para a reforma da decisão que habilitou esta recorrida, devendo ser mantida em sua essência e finalidade.

II. DO PEDIDO

FACE AO EXPOSTO, vem a recorrida, ora impugnante, requerer se dignem V. Sas.

a) Receber e processar as presentes CONTRARRAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestivas e na forma da Lei;

b) Negar conhecimento e seguimento ao recurso administrativo interposto por ELEVADORES VILLARTA LTDA, por

sua completa ausência de capacidade postulatória, em razão da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Adm. Pública, aplicada por órgão da Administração Pública Federal, vigente ao tempo do pregão promovido por este órgão.

c) No mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por ELEVADORES VILLARTA LTDA, mantendo a decisão desta Douta Comissão de Licitações que a inabilitou, mantendo-se, por conseguinte, esta recorrida, THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A, como habilitada e vencedora do certame em razão de ter apresentado o menor preço proposto, dando-se sequência ao certame licitatório na forma de estilo.

d) Outrossim, sendo do entendimento deste duto órgão, em razão dos atos perpetrados pela ELEVADORES VILLARTA LTDA no certame licitatório em tela, seja aberto processo administrativo para adicional sancionamento da empresa licitante, dentro da forma legal.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Brasília (DF) 14 de dezembro de 2020.

Renata Cristina Bezerra
Representante Legal
Thyssenkrupp Elevadores S.A

[Fechar](#)